

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Senhor Alberto Fraga)

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7479, de 02 de junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este Estatuto e altera o art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 70, 78, 93 e 123 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67
§ 1º
e) para acompanhar cônjuge.
....."

"Art. 70
§ 1º – A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....
§ 2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.
....."

"Art. 78
§ 1º
.....
c)

.....
15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.
.....

.....
§ 4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as alíneas 1, 3, 5 e 15 do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

.....”
"Art. 123
.....
§ 4º
.....
f) passado em licença para acompanhar cônjuge.”

Art. 2º A Lei nº 7.479 de 02 junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A – Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar."

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 6302, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....
.....
XV - Estiver licenciado para acompanhar cônjuge.
.....”

§ 3º.....
.....
e) Por motivo de gozo de licença para acompanhar cônjuge.
.....”

Art. 4º No caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar devidamente reconhecido, nos termos do art. 51, § 3º, alínea “i” da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, não se exigirá outra comprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Esta proposta de alteração do Estatuto em epígrafe visa proteger a família dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

2. Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

3. Já existe na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

4. O Projeto de Lei está adaptado para os Estatutos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual altera o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) ao incluir mais uma licença ao bombeiro militar do DF, com a ressalva de que o tempo em que o Militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pelos Estatutos da PMDF e do CBMDF.

5. O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar do DF terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

6. O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

7. Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

8. Tal como ocorre com a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), o projeto prevê que o Militar em gozo de licença para acompanhar cônjuge não possa constar de quaisquer Quadros de Acesso para promoção. Esta sugestão, por sua vez, implica alterações do art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

9. Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

10. O Projeto trata também da possibilidade de readaptação funcional para os Policiais Militares que não sejam considerados impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Esta limitação será verificada em inspeção de saúde e quem estiver nesta situação não será agregado, não se enquadrando, assim, nas situações previstas no Estatuto dos Bombeiros Militares. Tal proposta se mostra plausível e perfeitamente alinhada com os princípios de eficiência e razoabilidade da administração pública.

11. Quanto ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF não implicará aumento de despesa ao Erário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003.

**Alberto Fraga – Deputado
PMDB - DF**